



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18445/2023

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2023

OBJETO: Aquisição de 01 (um) caminhão zero km cabine dupla com carroceira de madeira 4x2 de fabricação nacional, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

### I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, com fundamento na Lei 8.666/93.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante inicialmente coloca que conforme fora formulada a licitação, a participação exclusiva de concessionárias limita o universo de competidores e viola o princípio da competitividade.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A peça se encerra pedindo que seja acolhida a impugnação para conseqüente alteração do instrumento convocatório, excluindo o subitem 3.1 do edital que dispõe sobre a suposta “indevida incidência da Lei Federal nº 6.729.79 como norma de regência da disputa”.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se fora interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A Impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto, o que se busca aqui é o pleno atendimento à demanda da administração pública por um **caminhão de cabine dupla com carroceria de madeira 4x2, zero quilômetro, sendo adquirido de forma eficiente, célere e legal**. Logo, as exigências postas neste presente edital resguardam-se dentro das quatro linhas da razoabilidade exigida.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, dentre outros. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Diogo Moreira Neto, ao tratar do princípio da razoabilidade no âmbito administrativo explica que:

“O que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos.” (Moreira Neto, Diogo de Figueiredo. Legitimidade e Discricionariedade. Rio de Janeiro: Forense, 1989.)

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao questionamento referente a restringir a participação no certame nos termos da Lei Ferrari nº 6.729/79, na Deliberação CONTRAN nº 64/2008, no Código de Trânsito Brasileiro e legislação vigente, apenas para fabricante ou por concessionária autorizada dessa, os quais limitaria o universo de competidores e violaria o princípio da competitividade, manifestamo-nos contrários a mencionada pretensão de alterar o edital, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital seguem os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

O Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento favorável no Acórdão nº 4572/2013, do Colegiado da Segunda Câmara, no qual a transferência de propriedade do veículo, com o emplacamento anterior à alienação à Administração Pública, foi determinante para a caracterização do bem como usado:

“6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex- Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais também já se manifestou sobre o tema. No julgamento da Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0518.15.000850-7/001, da 8ª Câmara Cível, julgada em 1º/12/2016, a Relatora, Des. Ângela de Lourdes Rodrigues, fixou o ponto controvertido do recurso nos seguintes termos:

“In casu, a controvérsia restringe-se ao fato de ser ou não possível que a empresa que não seja fabricante ou concessionário de veículo automotor participe do processo licitatório para aquisição de veículo “0 Km”.

No mérito, negou-se provimento ao recurso, por unanimidade, para considerar que somente fabricantes e concessionárias de veículo automotor poderiam participar de processos licitatórios para aquisição de veículo zero quilômetro. Nesse sentido, merece destaque trecho do voto do Des. Carlos Roberto de Faria:

Num contexto como o delineado, é possível concluir pela impossibilidade fática de viabilização da proposta comercial da impetrante, nos termos da lei vigente, uma vez que a transferência de suas vans à Administração demandaria o prévio registro, licenciamento e emplacamento, circunstâncias que, por si só, desqualificam os veículos como “novos” ou “zero quilômetro”.

Voltando ao caso concreto, o processo em voga estabeleceu a exigência de cumprimento da Lei Ferrari, instrumento legal que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores, face a necessidade e indispensabilidade de aquisição de veículo zero quilômetro, condição esta que poderá ser atendida por diversas concessionárias ou fabricantes que ofereçam o objeto.

A “Lei Ferrari” preconiza nos artigos 1º e 2º que a venda de veículo zero quilômetro, somente poderá ser comercializado por concessionários, ressaltando ainda a disposição contida no artigo 12 do mesmo dispositivo que veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Ante o exposto, ao permitirmos a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo o preceito legal, *in verbis*:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Sobre a matéria, faz-se pertinente trazer à baila o entendimento da Controladoria Geral da União- CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, “Veículo novo (zero-quilômetro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionário ou revendedor autorizado, sujeitos as regras de trânsito brasileiras- CTB”.

Também é incontestável afirmar, sobretudo por se tratar de veículo automotor, que a Administração Pública, caso adquira o produto de um revendedor, e, portanto, passar a ser a sua segunda proprietária, possa provavelmente sofrer prejuízos pela depreciação econômica do bem. Ainda, é possível que existam implicações prejudiciais à Administração no que diz respeito ao tempo de garantia oferecido pelo fabricante, pois o prazo para eventuais reparos já estaria em curso desde a compra do automóvel pelo primeiro proprietário.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição junto a concessionária. Portanto em qualquer outra situação, o emplacamento será considerado como de um veículo seminovo, razão pela qual não nos atenderia, ao passo que se deseja a contratação de empresa especializada no fornecimento de veículo zero quilômetro, ou seja, veículo novo.

Deste modo, a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo, portanto, manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, está clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Mais a mais, concordemos que agiríamos com extrema pessoalidade, irrazoabilidade e ineficiência caso, em atendimento à impugnação, readequássemos a exigência editalícia atendendo às possibilidades do licitante em detrimento do atendimento à plena e real demanda da própria administração, ao qual necessita do veículo da forma célere e nas especificações conforme colocadas, dentro dos parâmetros da razoabilidade e eficiência.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

Por todo o exposto, faz-se necessário que os participantes atendam os ditames da supramencionada legislação, para que tenhamos o pleno atendimento do objeto a ser contratado, já que somente esses poderão emitir nota fiscal diretamente para a Administração, preservando desta forma a qualificação de veículo novo (zero quilômetro), não havendo o que se falar em ofensa ao princípio da competitividade. Deste modo, a seguir, decidimos.

### **V. DECISÃO**

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento no que concerne ao pedido de alteração do edital, mantendo-o inalterado em suas disposições, nos termos da legislação pertinente e acompanhando os fundamentos acima expostos.

São Simão-GO, 07 de fevereiro de 2023

**Ligiane Soares Fernandes**  
Pregoeira Municipal  
Decreto Municipal nº 740/2022